

Tendo sido, neste sentido, já publicados os Decretos-Leis n.ºs 84/87, de 24 de Fevereiro, 258/87, de 26 de Junho, e 379/87, de 17 de Dezembro, impõe-se agora abranger outros produtos a que a produção nacional não consegue dar plena satisfação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *a*) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos consignados na Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/87, de 31 de Dezembro, são temporariamente reduzidos para 5% em relação às mercadorias abrangidas pelos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada:

8501 61 91;  
8501 61 99;  
8501 62 90;  
8501 63 90;  
8501 64 00;  
8502 11 90;  
8502 12 90;  
8502 13 91;  
8502 13 99;  
8502 20 91;  
8502 20 99.

Art. 2.º — 1 — É suspensa, por tempo indeterminado, a cobrança dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas, ou abrangidas pelos códigos mencionados, e às mercadorias referidas no artigo anterior, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

ex 5603 00 91:

- De peso igual ou superior a 17 g/m<sup>2</sup>, obtidos a partir de fibras sintéticas ligadas unicamente por efeito mecânico de entrelaçamento e prensagem.

ex 5603 00 93 e ex 5603 00 95:

- Não perfurados, obtidos a partir de microfibras de polietileno de alta densidade, ligados entre si unicamente por efeito térmico e mecânico.

ex 8413 81 90:

- Electrobombas monofásicas de potência nominal inferior a 100 W e caudal de 20 l por minuto, destinadas ao fabrico de máquinas.

ex 8481 30 99:

- Electroválvulas monofásicas de potência nominal inferior ou igual a 5 W e caudal de 10 l por minuto, destinadas ao fabrico de máquinas.

8469 10, 84 69 21, 8469 29, 8469 31 e 8469 39.  
ex 8501 31 90:

- De potência superior a 50 W, para fins industriais, com exclusão dos motores de tracção.

ex 8501 32 91 e ex 8501 32 99:

- Para fins industriais, com exclusão dos motores de tracção.

ex 8501 33 99:

- De potência até 200 kW, inclusive, para fins industriais, com exclusão dos motores de tracção.

ex 8501 40 90:

- Motores, pesando até 100 kg, de potência nominal inferior ou igual a 500 W e dotados de enrolamentos separados para dois e doze pólos ou dois e dezasseis pólos, destinados ao fabrico de máquinas.

ex 8501 52 93, ex 8501 52 99, ex 8501 53 91 e ex 8501 53 99:

- Motores trifásicos de rotor bobinado e variação de velocidade por modificação da posição das escovas no colector, para fins industriais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos protocolos de adaptação, aos produtos originários dos países com os quais a Comunidade Económica Europeia concluiu acordos preferenciais.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 para as mercadorias abrangidas pelos códigos constantes do artigo 1.º e pelo código ex 5603 00 91 referido no n.º 1 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 474/88

de 22 de Dezembro

Todos os anos são noticiados inúmeros acidentes provocados pela utilização das chamadas «bombas de Carnaval».

As vítimas de tais acidentes, alguns de reconhecida gravidade, são, na sua grande maioria, crianças em idade escolar.

Em face do exposto, a que se acresce o ruído, particularmente perturbador do sossego, provocado pelo uso daqueles explosivos nas brincadeiras carnavalescas de crianças e adolescentes, impõe-se a tomada de medidas que ponham termo a esta situação.

Sendo certo que as conhecidas «bombas de Carnaval» são apenas um tipo das tecnicamente designadas «bombas de arremesso», espécie de fogos-de-artifício,

considerados produto explosivo, torna-se necessário integrar sistematicamente as soluções normativas a adoptar no quadro dos pertinentes instrumentos jurídicos em vigor, nomeadamente os aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

Com o presente diploma, a venda e o lançamento das bombas de arremesso e, designadamente, das chamadas «bombas de Carnaval» ficam sujeitos a licenciamento prévio, susceptível de concessão, apenas, a maiores de 18 anos, restringindo-se o seu uso à realização de fins não lúdicos, caso da defesa de produções agrícolas ou florestais, e ainda ao exercício da caça de batida. Por outro lado, estabelecem-se mecanismos que permitirão o controle das operações de compra e venda.

Aproveita-se ainda esta oportunidade para consagrar a intervenção das corporações de bombeiros no processo de concessão de licenças para o lançamento de foguetes, que, particularmente no período estival, constitui um risco acrescido de incêndio que importa prevenir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 31.º e 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comercialização e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A venda de bombas de arremesso só pode ser feita às pessoas que, tendo obtido das entidades competentes autorização para a sua aquisição e lançamento, exibam o respectivo documento comprovativo no momento da compra.

Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — As autorizações referidas no n.º 6 do artigo 22.º deverão ser requeridas no comando concelhio da respectiva autoridade policial, só podendo ser concedidas se estiverem verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Ter o requerente idade não inferior a 18 anos;
  - b) Destinarem-se as bombas de arremesso a ser usadas para fins não lúdicos, designadamente na defesa de produções agrícolas

ou florestais, ou, ainda, para o exercício autorizado da caça de batida;

- c) Quando o local projectado para o lançamento não implique perigo ou prejuízo para terceiros;
- d) Quando as quantidades sejam devidamente justificadas.

Artigo 38.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A concessão da licença para o lançamento de foguetes e fogos-de-artifício depende de prévio conhecimento das corporações de bombeiros locais, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndio.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Art. 2.º Os artigos 7.º e 9.º do Regulamento sobre a Fiscalização dos Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Documentos a enviar à Inspeção dos Explosivos

- 1 — .....
- 2 — Os estanqueiros e os revendedores de fogos-de-artifício referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comercialização e Emprego de Produtos Explosivos apenas serão obrigados a enviar à Inspeção dos Explosivos, nas condições indicadas no número anterior, um duplicado da folha do livro de registo modelo A referente ao mês anterior.

Artigo 9.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Conceder licenças para a aquisição e lançamento de bombas de arremesso, bem como para o lançamento de foguetes ou queima de quaisquer outros fogos-de-artifício, indicando os locais mais adequados à sua execução, e fiscalizar o seu emprego, licenças que não poderão ter validade superior a um ano;
- j) .....

Art. 3.º As referências à Comissão dos Explosivos nos Regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, passam a entender-se feitas à Inspeção dos Explosivos, de acordo com o dis-

posto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/85, de 21 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 475/88

de 22 de Dezembro

O artigo 70.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, estabelece um regime transitório para o Ministério da Justiça e determina ao Governo que, durante o ano de 1988, prossiga a adopção das medidas necessárias à adaptação dos diplomas orgânicos dos diversos departamentos do Ministério da Justiça às regras gerais da contabilidade pública.

A gestão corrente dos tribunais e de alguns serviços dos registos e do notariado exige, todavia, desde já a possibilidade de recurso a fundos permanentes, disciplinados por normas paralelas às que regem os fundos permanentes dos serviços sem autonomia administrativa enquadrados no Orçamento do Estado.

A adaptação prevista no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, aconselha, contudo, a prever, numa fase inicial e sobretudo enquanto essa adaptação não estiver concluída, um mínimo de flexibilidade na disciplina desses fundos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O Ministro da Justiça pode autorizar a constituição, nos tribunais, nas conservatórias de registos e nos cartórios notariais, de fundos permanentes por importâncias não superiores a um duodécimo em conta das correspondentes dotações orçamentais.

2 — Nos tribunais com mais de uma vara ou juízo pode ser autorizada a constituição de fundos permanentes em cada vara ou juízo que disponha de orçamento próprio.

3 — Em casos especiais devidamente fundamentados e nos termos previstos na lei, pode ser autorizada a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta das correspondentes dotações orçamentais.

4 — Aos saldos porventura existentes no final do ano económico não se aplica o disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, devendo

transitar para os cofres geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 476/88

de 22 de Dezembro

Atendendo que a carne de bovino procedente da Comunidade se encontra ainda sujeita a direitos aduaneiros de nível percentual significativo, o qual, não obstante o regime de dedução progressiva, continua a implicar um factor de agravamento dos preços ao consumidor;

Considerando que Portugal, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 243.º, por remissão expressa do n.º 4 do artigo 268.º, e ainda por força do artigo 201.º e do Protocolo n.º 3, todos do Acto de Adesão, detém a faculdade de proceder à aproximação dos direitos aduaneiros mais rapidamente do que inicialmente previsto;

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a*) e *b*) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação das mercadorias a seguir indicadas, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, passam a ser 63,6% do direito base:

- 0201 — Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
- 0202 — Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após o da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.